

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02057/05

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL - CISCO. Prestação de Contas do exercício de 2004. Irregularidade das Contas. Aplicação de Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL TC Nº 287 107

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC. Nº 02057/05, relativo à Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL - CISCO, exercício financeiro de **2004**, de responsabilidade da ex-gestora Sra. **Niedja Rodrigues de Siqueira**;

CONSIDERANDO que o órgão técnico deste Tribunal ao analisar o presente processo (fls. 113/117) detectou como irregularidade remanescente o registro no balanço financeiro sob o título "cheques não conciliados", de R\$ 2.170,52 na Receita Extra-Orçamentária, e de R\$ 9.635,65 na Despesa Extra-Orçamentária, sem comprovação e sem justificativas;

CONSIDERANDO que após exame da defesa apresentada pelo responsável, a Auditoria, no relatório às fls. 154, ratificou o seu entendimento inicial, com permanência da irregularidade acima discriminada;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o Parecer oral da Procuradoria Geral, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CARIRI OCIDENTAL - CISCO, exercício financeiro de **2004**, de responsabilidade da ex-gestora Sra. **Niedja Rodrigues de Siqueira**;
2. **APLICAR**, com base no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE), **multa** pessoal a citada ex-gestora, no valor de R\$ 2.805,10 (Portaria nº 039, de 31/05/2006);
3. **ASSINAR** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para que seja efetuado o recolhimento, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a ação ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso de não recolhimento, com intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
4. **RECOMENDAR** a atual administração do Consórcio a adoção de medidas para não repetição das falhas apontadas, de modo a assegurar um exame da prestação de contas de maneira regular e completa.

Presente ao julgamento a Procuradora Geral.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC.PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de maio de 2007.

Arnaldo Alves Viana
Conselheiro Presidente

Marcos Ubiratan Guedes Pereira
Conselheiro Relator

Fui Presente:

Ana Teresa Nóbrega
Procuradora Geral